



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37169.005389/2006-71
Recurso nº 144.140 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.279 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de outubro de 2009
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL.
Recorrente ALTA PAPÉIS E TUBOS DE PAPELÃO LTDA
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM BLUMENAU/SC

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2005


FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. É obrigação da empresa exibir à fiscalização todos os documentos relacionados à contribuições previdenciárias.


Recuso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 2ª turma ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


LIÉGE LACROIX THOMASI - Presidente


ADRIANA SATO - Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior, Rogério de Lelles Pinto (Suplente), Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente) e Liège Lacroix Thomasi (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração cuja ciência do contribuinte ocorreu em 19/06/2006.

De acordo com o Relatório Fiscal, em 03/01/2006 o Em 19/05/2006 o Recorrente foi cientificado do procedimento fiscal e intimado a apresentar documentos relativo ao período de setembro/1999 a dezembro/2005.

Em 13/01/2006 o Recorrente foi intimado a apresentar os documentos referente ao gerenciamento dos riscos ambientais do trabalho, e, constatou-se que o contribuinte deixou de emitir CAT – Comunicação de Acidente do Trabalho para 29 (vinte e nove) empregados, no período de 2003 a 2005, que apresentaram deficiência auditiva comprovada por meio de exames audiométricos.

A multa aplicada foi a prevista no artigo 22 da Lei 8.213/91, artigo 28, §§3 e 5 da Lei 8213/91 e artigo 286 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto 3048/99, correspondente ao limite mínimo (R\$350,00) do salário de contribuição multiplicado pelo número de ocorrências (29 ocorrências descritas) deuplicada em decorrência de circunstancia agravante (reincidência genérica).

Em 19/05/2006 o Recorrente foi cientificado da lavratura do Auto de Infração, apresentou impugnação em 05/06/2006, a Decisão-Notificação julgou a autuação procedente e o Recorrente foi cientificado da decisão em 10/11/2006 (fls.81).

Inconformado, o Recorrente interpôs recurso voluntário, alegando em síntese:

- *A multa aplicada está em desconformidade com a verdade material,*
- *Inexigibilidade da multa aplicada face a não comprovação da efetiva e concreta ocorrência dos Acidentes do Trabalho tampouco o nexa com o mesmo,*
- *ausência de comunicação dos médicos responsáveis pela constatação das perdas audiométricas à empresa,*
- *caberia ao auditor fiscal antes de autuar a empresa, verificar se as deficiências audiométricas verificadas no relatório PCMSO de fato estavam relacionadas com a função laboral desenvolvida pelos funcionários da empresa.*

A Recorrida apresentou contra-razões juntada às fls.130.

É o relatório.

Voto

Conselheira ADRIANA SATO, Relatora

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões suscitadas pelo recorrente.

Quanto ao procedimento da fiscalização e formalização do lançamento não se observou qualquer vício. Foram cumpridos todos os requisitos do artigo 10 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, *verbis*:

Art. 10 O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente

I - a qualificação do autuado,

II - o local, a data e a hora da lavratura,

III - a descrição do fato,

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável,

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias,

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula

A perda gradativa da audição pode ser considerada como acidente do trabalho, desde que comprovada que a lesão esteja relacionada com a exposição de níveis de ruídos.

Os PCMSO apresentados a fiscalização e juntados aos autos comprovam que alguns empregados do Recorrente tiveram perda da audição, comprovada por exames realizados à época.

Alega o Recorrente em sua peça recursal que o auditor fiscal não verificou se a perda da audição dos empregados indicados no PCMSO estava relacionada com a função dos mesmos na empresa.

A alegação do Recorrente não merece prosperar haja vista ser incontestável que os laudos elaborados pela empresa da área da medicina e segurança do trabalho, contratada pelo Recorrente, informou ao mesmo a perda da audição de alguns de seus empregados.

A autuação deu-se pelo fato do Recorrente, ao ser cientificado da redução da audição de alguns empregados através do PCMSO, não ter emitido a CAT correspondente no 1º dia útil seguinte ao da ocorrência (emissão do PCMSO), para que o Instituto Nacional de Seguro Social verificasse a existência ou não denexo causal, e, a necessidade ou não de afastamento do trabalho ou da função.

O artigo 337 do RPS prevê que o acidente do trabalho deve ser caracterizado tecnicamente pela perícia médica do INSS, que fará o reconhecimento do nexocausal entre a doença e o trabalho, e, reconhecerá o direito do segurado ao benefício correspondente.

A Comunicação de Acidente do Trabalho deve ocorrer sempre que o empregado apresentar alguma redução de sua capacidade funcional e não somente quando o mesmo precisar afastar-se de suas atividades laborais.

Não há que se falar também em ausência de comunicação dos médicos responsáveis pela constatação das perdas audiométricas à empresa, haja vista que os laudos


elaborados anualmente foram entregues a pessoa responsável da empresa que deveria ter tomado as medidas cabíveis.

Assim, a falta da emissão das CAT's aos empregados que apresentaram perda da audição fez o Recorrente incidir na infração prevista no artigo 22 da Lei 8.213/91 e artigo 286 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto 3048/99.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso para manter a multa aplicada.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2009


ADRIANA SATO -Relatora

